

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

“ Art. 12.

.....

§ 5º O preço do imóvel estabelecido nos termos do § 1º deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se a propriedade for considerada produtiva segundo os parâmetros estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, prevê no art. 6º os parâmetros que definem a propriedade produtiva. A redução do preço do imóvel que ora estamos propondo é, a bem da verdade, o reconhecimento de que o agricultor que obtém os índices de produtividade estabelecidos em lei exerce uma importante função social. De fato, nada se mostra mais justo do que viabilizar a compra da terra para aqueles que, a despeito de todas as dificuldades enfrentadas diuturnamente, conseguem produzir.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

